



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

**Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ
76.408.061/0001-54**

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

LEI N° . 219/2005

SÚMULA: Dispõe sobre o Novo Código de Posturas do Município de Jundiá do Sul e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

LEI N° . 219/2005

SÚMULA: Dispõe sobre o Novo Código de Posturas do Município de Jundiá do Sul e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Jundiá do Sul – Paraná APROVOU e eu Joel Marciano Rauber Prefeito Municipal SANCIONO a presente Lei.

TITULO I

Disposições Gerais

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Através desta lei ficam definidas e disciplinadas as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Jundiá do Sul, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público Municipal e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de particulares e no funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, sempre no sentido de disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem estar geral, e manter a ordem publica, a proteção ambiental, a higiene, segurança, a moral, o sossego e o bem estar público.

Art. 2º - Ao Município de Jundiá do Sul, por seus órgãos competentes da administração direta ou por servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos desta Lei, procedendo fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento de primeira instância.

Art. 3º - As disposições desta lei serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis especiais e os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo, ouvido os dirigentes dos órgãos administrativos competentes, aplicando-se os princípios gerais de direito, usos e costumes e analogia.

TITULO II

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 4º - A fiscalização das posturas municipais em Jundiá do Sul será exercida pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de reprimir as atividades não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 5º - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, localizados no Município, será feita:

- I. através de vistoria especial, antes da concessão ou fiscalização anual do alvará;
- II. através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Seção II Das Infrações

Art. 6º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 7º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, bem como os encarregados pela execução das Leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 8º - A licença concedida com infração aos preceitos deste código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

Art. 9º - Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições, incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 10 - Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da Lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer infração;

Art. 11 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoas, cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 12 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. advertência ou notificação preliminar;
- II. multa;
- III. apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;
- IV. efetuar a venda, mediante prévia avaliação
- V. inutilização de material apreendido;
- VI. interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

§ 1.º - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2.º - A aplicação de uma das sanções prevista neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 13 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além do infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 14 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 15 - As penalidades referidas neste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 186 da Lei 10.406/2002, de 10.01.2002.

Parágrafo Único - O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Seção II Da Advertência ou Notificação Preliminar

Art. 16 - As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Leis e Decretos Municipais, poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 17 - Verificando-se infração a este Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para os cofres públicos e para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1.º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

Art. 18 - A notificação preliminar, será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, permanecendo no talonário, cópia, onde ficará o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I. nome do infrator;
- II. endereço;
- III. data;
- IV. indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V. prazo para regularizar a situação;
- VI. assinatura do notificado.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§ 3.º - Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

Art. 19 - Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único: Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, por igual período, do prazo estabelecido.

Seção III

Das Multas

Art. 20 - As multas serão impostas, variando de acordo a gravidade da infração e o lançamento será por arbitramento entre o mínimo e o máximo fixados.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a sua maior ou menor gravidade da infração e suas conseqüências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a Segurança e Ordem Pública;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 21 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para o qual não haja punição expressamente especificada, a Fiscalização de Postura, para puni-la, levará em consideração critérios referentes à autuação e aplicará a pena que mais se identificar com a irregularidade.

Art. 22 - A multa de qualquer disposição para o qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com valor equivalente a uma (1) UPF/PR, exigida em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Fica adotada pelo Município de Jundiá do Sul, para os efeitos deste código, a UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná), como unidade fiscal do município e que servirá de base de calculo na aplicação das multas.

Art. 23 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 24 - A cada reincidência, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar o preceito deste Código ou outras Leis, Decretos e Regulamentos, e por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 25 - Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos, não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento e serão atualizados nos seus valores monetários na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor na data de liquidação das importâncias devidas, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios das custas e demais despesas judiciais.

Art. 26 - Quando se tratar de imóvel locado, a multa será em nome do locador, após emissão de notificação em três vias, sendo uma para o locatário, outra para o locador com seu ciente ou de representante, na via do órgão expedidor da notificação.

Parágrafo Único - A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente nos termos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 27 - Aos infratores em débito de multa e/ou ressarcimento, depois desta se constituir em dívida líquida, certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações ou qualquer transação com a Administração Municipal.

Seção IV

Da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento

Art. 28 - Nos casos de apreensão, o material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população poderá ser recolhido ao depósito da Prefeitura ou ao próprio interessado sob compromisso legal quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade.

§ 1.º - O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos.

§ 2.º - A devolução do objeto apreendido, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3.º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo estipulado, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4.º - Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, e as referidas mercadorias

ainda se encontrarem em condições próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 29 - A infração de qualquer disposição quando ocorrer a apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento será punida com multa adicional de 1/2 (meia) UPF/PR para despesas administrativas.

CAPÍTULO III

Do procedimento Administrativo

Seção I

Das Autuações

Subseção I

Do Auto de Infração

Art. 30 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 31 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova material ou testemunhal.

Parágrafo Único - Recebida tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 32 - A autuação dos infratores serão lavradas pelos fiscais ou outros funcionários especialmente designados ou cuja atribuição lhes caiba pôr força da própria função ou de regulamento.

Art. 33 - É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas, do Prefeito e dos Diretores de Departamento e/ou de seus substitutos em exercício.

Art. 34 - Os autos inflacionais serão lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em 3 (três) vias e deverão conter, obrigatoriamente:

- I. o endereço do estabelecimento;
- II. o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;
- III. o número e a data do alvará de licença, quando houver;
- IV. o nome do servidor ou funcionário público municipal que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação.
- V. o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- VI. a disposição infringida;
- VII. a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- VIII. a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e se houver, de duas testemunhas capazes.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 35 - A recusa do infrator em assinar o auto, será averbada pela autoridade que o lavrar que fará constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Seção I

Da Defesa do Autuado

Art. 36 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa contra a autuação, contada da data do recebimento da notificação.

Art. 37 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, cuja prova em contrário constitui ônus de prova do destinatário.

Parágrafo Único - Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á notificação por edital, inserto no jornal que publicar os editais da Prefeitura.

Art. 38 - A defesa far-se-á por petição dirigida ao órgão competente do Município ou ao próprio Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 39 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 40 - Apresentada à defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades até o julgamento da mesma, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 41 - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Seção II

Do Processo Administrativo

Art. 42 - O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao órgão competente ou ao próprio Prefeito para a decisão.

Art. 43 - O órgão competente do Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com o convencimento, as provas produzidas e conforme o direito positivo permitirem.

§ 4º - Inexistindo órgãos especiais, secretarias ou departamentos para julgarem os processos, estes serão presididos pelo Prefeito, o qual receberá defesa, conduzirá a instrução e, ao final, prolatará decisão.

§ 5º - Poderá o Prefeito requisitar, para condução dos processos, pareceres de seus assessores.

Art. 44 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o órgão competente do Município ratificou os termos do auto de infração, podendo, a parte, interpor recurso.

Art. 45 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Art. 46 - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

- I. sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida;
- II. por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III. por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio.

Parágrafo Único - O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- a). da data do "ciente", em caso de intimação pessoal;
- b). da data da publicação do edital,
- c). da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio

Seção III Do Recurso

Art. 47 - O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo Único - É vedada, a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 48 - Nenhum recurso voluntário, interposto pelo autuado, será encaminhado sem o prévio depósito em garantia de metade da quantia exigida como pagamento de multa e/ou ressarcimento, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de decisão em primeira instância.

Parágrafo Único - O valor acima referido deverá ser depositado em conta poupança, aberta pela autoridade municipal competente, sob responsabilidade do órgão a que está vinculada.

Art. 49 - Nenhum recurso será recebido se não acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

Art. 50 - O Prefeito terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 51 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 52 - A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular os atos oficiais da administração pública municipal.

Seção IV Dos Efeitos das Decisões

Art. 53 - As decisões definitivas serão executadas:

- I. pela notificação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento, receber a quantia depositada em garantia;
- II. pela notificação do autuado, para vir receber a importância paga indevidamente, com multa e/ou ressarcimento;
- III. pela imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão dela à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo;
- IV. manter a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;
- V. manter as demais penalidades aplicadas.

Art. 54 - Quando a pena, além de multa determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze (15) dias para início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

Art. 55 - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura pelo seu órgão competente, observada as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de trinta (30%) pôr cento, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 39 deste Código.

Seção V

Da Representação

Art. 56 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

§ 1.º - A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, devendo ser assinada.

§ 2.º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, promoverá sua autuação ou arquivará a representação.

Art. 57 - Sempre que solicitada à intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, uma equipe de fiscais de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

TÍTULO III

Da Cassação do Alvará e Lacre de Estabelecimentos

Art. 58 - O Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como média preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1.º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

§ 2.º Poderá ser igualmente lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código:

- I. "ex-offício";
- II. por solicitação de autoridade competente, comprovado os motivos;
- III. por munícipes que se sintam prejudicados pôr um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

§ 3.º Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 59 - Constatada qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-la no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 60 - Decorrido o prazo concedido no artigo anterior, o funcionário retornará ao estabelecimento e se, for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração.

§ 1.º Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Licença de Localização, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhes o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa pôr escrito, se assim lhe convier.

§ 2.º Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3.º Sendo favorável, o infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar a situação;

§ 4.º Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que o processo será encaminhado à autoridade competente para elaboração do Decreto de Cassação do Alvará de Licença e Localização;

§ 5.º Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de vinte e quatro (24) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado;

§ 6.º Vencido o prazo, o funcionário da Prefeitura, com o apoio da polícia, fará o lacre do estabelecimento, lavrando o competente "termo de lacre" que será assinado pela autoridade competente.

Art. 61 - Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Licença de Localização, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de sete (7) dias.

§ 1.º Se após o prazo o infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem o devido Alvará de Licença de Localização, será encaminhado a ele ofício dando-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 2.º Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento na forma do artigo 60, parágrafo 6.º .

§ 3.º Considera-se sem Alvará de Licença de Localização aquele que, embora o possua, tenha-se mudado de endereço sem prévia comunicação e autorização da Prefeitura.

Art. 62 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, incorrerão em multa de (5) cinco a quinze (15) UPF/PR, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

TÍTULO IV
Da Higiene Pública
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 63 - A fiscalização sanitária abrangerá, em todo território do Município de Jundiá do Sul, especialmente:

- I. a higiene das vias públicas.
- II. a higiene das habitações.
- III. controle da água e do sistema de eliminação de dejetos.
- IV. controle da poluição ambiental.
- V. a higiene da alimentação.
- VI. a higiene dos estabelecimentos em geral.
- VII. a higiene das piscinas de natação, saunas e casas de massagem;
- VIII. a higiene dos hospitais, casas de saúde, pronto socorro, asilos e maternidades;
- IX. a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 64 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor apresentará competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Executivo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
Da Higiene das Vias Públicas
SEÇÃO I
Generalidades

Art. 65 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.

Art. 66 - Os moradores, e/ou proprietários, são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência e/ou estabelecimentos.

§ 1.º A lavagem ou varredura do passeio deverá ser feita de conformidade com a conveniência do trânsito.

§ 2.º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas, postes de energia elétrica, ou qualquer outro aparelho localizado nos passeios dos logradouros públicos.

Art. 67 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos e, em terrenos baldios.

Art. 68 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública e o bem estar da população em geral, fica proibido:

- I. Lavar roupas ou animais em chafarizes, fontes, tanques ou similares e torneiras situados nas vias públicas.
- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais sarjetas ou passeios.
- III. Transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio da via pública.
- IV. Reformar, pintar ou realizar qualquer tipo de consertos em veículos nas vias e logradouros públicos.
- V. Queimar lixo ou quaisquer objetos que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes e poluir o meio ambiente.
- VI. Aterrar em vias ou logradouros públicos, lixo, materiais ou detritos de qualquer espécie.
- VII. Conduzir pela cidade, sem as devidas condições e precauções, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa que possam causar desassossego ou propagar moléstias.
- VIII. Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como caçambas e canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.
- IX. Fazer qualquer terraplanagem sem a prévia licença do Município e que venha causar obstáculos quando da ocorrência de chuvas, observadas os preceitos legais do Código de Obras e Edificações e a Leis de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo Urbano de Jundiá do Sul.
- X. Anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, no caixa de correios, árvores ou qualquer outro aparelho localizado nas vias e logradouros público.
- XI. Pintar, pichar ou qualquer outra alteração nas: estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos e lixeiras, instaladas em vias e logradouros públicos.

Art. 69 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 70 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e a dos tanques públicos, chafarizes e similares.

Art. 71 - As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros, ficam obrigadas a manter a ordem, a higiene e o asseio das vias Públicas, conforme os artigos 237 e 238.

Art. 72 - É proibido lançar ou enterrar, nas vias e logradouros públicos, nos terrenos sem edificação e várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa ser incomodo, nocivo ou perigoso à população.

Art. 73 - Os proprietários dos veículos de tração animal, serão responsáveis pela limpeza dos estrumes nos pontos de aluguel.

Art. 74 - Nas feiras livres instaladas em vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter limpas e asseadas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

§ 1.º - Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

§ 2.º - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local previamente estabelecido pela municipalidade, o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal ou concessionária.

Art. 75 - Os veículos transportadores de ossos, sebos, vísceras, couros ou qualquer outro resíduo de origem animal, dos estabelecimentos comerciais e industriais, deverão ser fechados, tipo baú.

Art. 76 - Os veículos transportadores de terra, entulhos, areias, pedras, argila ou qualquer material a granel, não poderão transportar cargas que ultrapassem a bordas das carrocerias ou caçambas.

§ 1.º As carrocerias e ou caçambas dos veículos que trata o artigo deverão ser cobertos com lonas ou toldos, quando em movimento.

§ 2.º Serragem, palhas, adubos, fertilizantes ou outros materiais similares deverão ser transportados em carrocerias especiais para evitar o vazamento, pelas vias públicas, além da cobertura.

Art. 77 - Fica expressamente proibido a lavagem de caminhões betoneiras, caminhões que transportam terras, caminhões boiadeiros e outros que possam causar sujeira, mau cheiro ou poluir o meio ambiente, nas vias e logradouros públicos.

Art. 78 - Fica proibido o estacionamento de veículos transportando, bovinos, eqüinos ou suínos, em vias e logradouros centrais do município ou em locais não permitidos, conforme o Código de Trânsito e Zoneamento do Município.

Art. 79 - É proibido lançar na vias e logradouros público bem como nas rodovias, próximo a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos de caminhões limpa fossa, inclusive o que se refere o artigo 407, deste Código.

Art. 80 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e distritos, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pêlos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 81 - Não é permitido a menos de 1.000 (um mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado, conforme normas estabelecidas no parágrafo 1.º, do artigo 338.

Art. 82 - Fica proibido a permanência de pessoas não cadastradas ou contratadas, principalmente crianças, nos locais de depósitos precários de resíduos sólidos e/ou aterros sanitários.

Parágrafo Único - Somente será permitida a permanência de trabalhadores treinados, contratados ou permissionários, e com equipamentos de segurança, para triagem de recicláveis.

Art. 83 - Aos catadores de papel, papelão, metais ou qualquer outro resíduo para comercialização, poderão fazê-lo, evitando comprometer a higiene e a limpeza publica, das vias e logradouros públicos.

Art. 84 - Aos infratores do presente capítulo, será imposta multa correspondente de cinco (5) a quinze (15) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPITULO III

Da Higiene dos Terrenos e Edificações

Art. 85 - Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos e outras áreas que ocupem, de modo a não comprometer a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis, são obrigados a eliminar os recipientes ou plantas que possam acumular águas, evitando criadouros e focos dos insetos.

§ 2.º - Poderão ser tomadas providências conforme o artigo 352, desta Lei.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para "bocas de lobo", canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

§ 4º - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

§ 5º - Os proprietários de terrenos não ocupados, no perímetro urbano do Município de Jundiaí do Sul, distritos, vilas e povoados, são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

- I. Aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de quinze (15) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam sua limpeza e quando for o caso a remoção dos detritos nele depositados;
- II. Expirado o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, conforme o Código Tributário, e correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 86 - Não será permitido conservar água em caixas d'água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas, nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Art. 87 - É proibido nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que acumulem águas, e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles, projetem sombras incômodas, folhas, galhos, ramos secos ou ainda que em queda acidental possam causar vítimas ou danos as propriedades vizinhas.

Art. 88 - Os proprietários terão prazo de dez (10) dias úteis contados da notificação, para remover as plantas ou árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho da remoção será feito pela Prefeitura, cobrado do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimos a título de administração, sujeitando-se o infrator reincidente às multas previstas nesta seção.

Art. 89 - Todos os estabelecimentos, comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverão dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade.

Art. 90 - O lixo a ser recolhido, das habitações, e dos estabelecimentos, comerciais, industriais e dos prestadores de serviços, deverá ser em vasilhame ou latões apropriados, providos com tampa, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado, pela Prefeitura em regulamento próprio, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 91 - Os custos do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida em função dos valores orçados, pelo volume coletado de lixo, caracterizados com alíquotas diferenciadas pelo ramo de atividade através do seu uso e destinação que representarão riscos maiores ou menores para a saúde, e o período de incidência de acordo com a sua localização, conforme taxa do Código Tributário ou Lei específica.

Parágrafo Único - É competência exclusiva do poder público ou concessionário para execução dos serviços, a coleta convencional ou seletiva do lixo urbano de Jundiá do Sul.

Art. 92 - As casas de apartamentos e prédios de habitações coletivas deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, conveniente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 93 - Não serão considerados como resíduo sólido urbano os provenientes das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, que serão removidos pelos inquilinos ou proprietários.

§ 1.º - Quando a remoção for efetuada pela Prefeitura ou contratada, os custos estipulados pelo Código Tributário ou Lei específica, serão debitados a quem der causa e, se for o caso de aplicação de multa, esta será lançada em nome do proprietário ou locador do imóvel, de acordo com o Artigo 26 deste Código.

§ 2.º - Os resíduos, restos ou entulhos, referidos no parágrafo anterior, deverão ser removidos para lugar determinado pelo Município.

§ 3.º - Fica proibido o depósito de resíduos, restos, entulhos ou sucatas de qualquer gênero, as margens das estradas municipais, rodovias ou terrenos baldios, sujeito as penalidades desta seção.

Art. 94 - O lixo hospitalar proveniente de estabelecimentos prestadores de serviço de saúde serão acondicionados em sacos plásticos, recolhidos e incinerados pelo serviço de limpeza pública, estando os estabelecimentos sujeitos a taxas especiais de coleta e incineração do lixo, conforme Código Tributário ou em Lei específica.

Art. 95 - O proprietário ou terceiros, poderão utilizar a faixa predial da calçada, somente com a autorização da Prefeitura Municipal, ou com Decreto de Permissão de Uso, para a implantação, construção, instalação e passagem de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infra-estrutura urbana, tais como: redes de água e esgoto, de galerias de águas pluviais, arborização, redes de energia elétrica, telefônicas, tevê a cabo e outros.

Art. 96 - Nenhum prédio situado em vias pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

§ 1.º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d' água e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2.º Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, provido de redes de abastecimento d'água, a abertura e manutenção, de poços ou cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 97 - Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. vedação total, que evite o acesso de substâncias e impurezas que possam contaminar a água;
- II. facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III. tampa removível;
- IV. limpeza e desinfecção no mínimo uma vez ao ano.

Art. 98 - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo do esgoto primário, com capacidade proporcional ao número de pessoas que habitam os prédios, observadas os dispositivos legais no Código de Obras.

§ 1.º Fica vedado a construção de fossa séptica fora dos limites do lote.

§ 2.º O proprietário ou inquilino é obrigado a manter a fossa fora dos limites de vazão, sujeitos a notificação e multas prevista nesta seção.

§ 3.º Uma vez construída a rede de canalização e captação de esgoto sanitário torna-se obrigatória a ligação de todos os imóveis edificados à mesma, devendo ser condenadas e inutilizadas as fossas e sumidouros, sujeitando-se os infratores à notificação e multas previstas nesta seção.

Art. 99 - As edificações com sistema de ar condicionado ou similar instalados nas faixas externo e divisório das edificações, são obrigados a encanar o resíduo líquido, ficando expressamente proibido lança-los nos vizinhos ou passeios públicos.

Art. 100 - É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade das vilas e dos povoados, a instalação de atividades que pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem estar dos seus moradores.

Art. 101 - As chaminés de qualquer espécie de fogões das residências particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idênticos efeitos.

Art. 102 - A Prefeitura, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir gradativamente, as favelas, os cortiços e as residências insalubres, consideradas como tais as características nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I. edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II. edificadas as margens dos córregos e riachos, com eminente risco de inundações;
- III. edificadas nas encostas, com riscos de desmoronamento;
- IV. com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- V. com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- VI. com superlotação de moradores;
- VII. que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalação sanitária;
- VIII. que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, com riscos aos moradores.

Art. 103 - Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, as habitações suspeitas, de insalubridades ou risco de vida aos moradores, a fim de verificar:

- I. aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;
- II. as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1.º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2.º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína ou desmoronamento, com prejuízo para a segurança, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 104 - As cocheiras, confinamento, ordenha de leite e estábulos, aviários, pocilgas e similares existentes nas zonas de chácaras definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Jundiá do Sul, deverão, além da observância de outras disposições deste Código, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir muros divisórios, com 2,50 m de altura mínima, separando- os dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distância mínima de 15,0 m das laterais, entre a construção e as divisas do lote;
- III. Possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas e contornos para águas pluviais;
- IV. As águas residuais não poderão ser lançadas diretamente ao leito dos córregos ou rios, sem antes as despoluí;
- V. Possuir
- VI. Possuir local adequado para estrume e restos de alimentos de forma que não exale forte odor e nem sirva de local para proliferação de insetos e roedores de acordo com os padrões técnicos recomendados;
- VI. Possuir depósito para forragem, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos roedores;
- VII. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos de uso dos empregados e a parte destinada aos animais;
- VIII. Obedecer ao recuo mínimo de 20,0 m do alinhamento do logradouro;
- IX. As máquinas de benefício em geral, não poderão causar ruídos excessivos nem causar outros tipos de poluição incluindo-se poeira, caso qualquer uma dessas infrações ocorra os mesmos terão que dispor de abafadores de ruídos e aspiradores de pó.

Art. 105 - As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos imóveis, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 106 - Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa de dez (10) a quarenta (40) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 107 - O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Artigo 108 - As custas da fiscalização, que tem como finalidade o serviço utilizado pelo contribuinte, devida em função dos valores orçados e dos estabelecimentos fiscalizados, diferenciados pelo ramo de atividade e pela

sua área de maior ou menor complexidade, proporcionando maior ou menor dificuldade para sua fiscalização, conforme Código Tributário ou Lei específica.

Art. 109 - As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 110 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados a autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializados e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 111 - Nas quitandas, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. o estabelecimento terá, para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e á prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. as frutas expostas á venda deverão ser colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas, um (01) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

Art. 112 - É proibido ter em depósitos ou expostos á venda:

- I. legumes, hortaliças, frutas ou ovos, deteriorados;
- II. frutas não sazonadas;
- III. aves doentes;

Art. 113 - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidos a guarda ou venda de substancias que possam adulterar-los, avaria-los ou deteriora-los.

Art. 114 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 115 - O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 116 - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser exposto á venda devidamente protegido.

Art. 117 - A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderão ser comercializados através de açougues, casas de carnes ou frios e supermercados regularmente instalados.

Art. 118 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais ou aves, que não tenha sido abatidos em matadouros licenciados, sob pena de apreensão do produto e multa.

Art. 119 - Aos açougues, lanchonetes, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, devidamente acondicionado.

Art. 120 - As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias.

Art. 121 - Dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches que fazem entregas a domicílios, os gêneros deverão estar devidamente acondicionados em recipientes apropriados, e os veículos deverão ter compartimento apropriados para transporte.

Parágrafo Único - Os veículos utilizados no artigo anterior serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

Art. 122 - É proibido ter, em depósito e no comercio e industria, quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

Art. 123 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in-natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis, de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

§ 1.º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

§ 2.º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem as luvas, sob pena de multa;

§ 3.º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos á venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 124 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de dez (10) a quarenta (40) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPITULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

Da Higiene das Industrias e Comércio de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias, Pesque Pague e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 125 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I. manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

- II. lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- III. a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
- IV. é obrigatório o fornecimento de guardanapos de uso individual;
- V. os açucareiros serão de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- VI. a louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos;
- VII. as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VIII. as cozinhas e copas terão revestimentos ou azulejos cerâmicos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- IX. nas áreas de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer outro material estranho a suas finalidades.

Parágrafo Único - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os descartáveis.

Art. 126 - Nos hotéis, pensões, restaurantes e lanchonetes, são obrigados a ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, sempre em perfeito estado de asseio e higiene.

Art. 127 - Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 128 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

- I. manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de azulejos até a altura de dois (2) metros;
- III. as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 129 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim consideradas, entre outras, os seguintes locais:

- a) - Transporte Coletivos;
- b) - Auditórios,
- c) - Museus;
- d) - Teatros;
- e) - Cinemas;
- f) - Estabelecimentos comerciais que manipulam alimentos;
- g) - Estabelecimentos públicos;
- h) - Hospitais;
- i) - Escolas.

§ 1º - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público, sob pena de multa.

§ 2º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

§ 3º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos ou empresas onde ocorrer a infração.

Art. 130 - As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de dez (10) a quarenta (40) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

SEÇÃO II

Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 132 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, fica proibido o uso contínuo sem antes de lavá-los.

§ 1º - Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene.

§ 2º - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 133 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 134 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I. Os pisos deverão ser revestidos de borracha ou material similar;
- II. As paredes deverão ser revestidas, ou pintadas a óleo, ou material similar, até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III. Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 135 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de cinco (5) a quinze (15) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

SEÇÃO III

Da Higiene dos Hospitais, Pronto Socorros, Casas de Saúde, Asilos e Maternidades

Art. 136 - Nos hospitais, pronto socorros, casas de saúde, asilos e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

- I. A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A existência de depósito apropriado para a roupa servida;
- III. A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV. A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três compartimentos ou dependências, destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, a preparo de comida e sua distribuição, devendo todas os cômodos ter o piso e as paredes de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;
- V. Instalações adequadas para a coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, que deverá ser incinerado;
- VI. A instalação de necrotério, e capela mortuária deverá ser em prédio isolado, atendendo as exigências do Código de Obras do Município e a legislação sanitária, devendo estar situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 137 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de dez (10) a quarenta (40) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

SEÇÃO IV

Dá Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açougue e Peixarias

Art. 138 - Os Abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, deverão atender as seguintes condições:

- I. manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. serem instaladas em prédios de alvenaria;
- III. serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados;
- IV. balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- V. utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene;
- VI. o piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras;
- VII. devem possuir portas gradeadas ou com telas;
- VIII. o pessoal em serviço deve usar avental e gorro;

Art. 139 - Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem e partes não comestíveis.

Art. 140 - Nas casas de carnes e peixarias, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada e que tenham autorização para comercializar seus produtos pelo órgão competente como: Sistema de Inspeção Municipal (SIM), Sistema de Inspeção Federal (SIF) e Sistema de Inspeção Estadual (SIE).

Art. 141 - A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita através de estabelecimentos comerciais regularmente autorizados pelos órgão competentes de saúde pública.

Art. 142 - Os açougueiros e os proprietários de casa de carne ficam obrigados a:

- I. manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. não admitir ou manter em serviços empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada; expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;
- III. entregar a domicílio somente carnes transportadas em carros ou recipientes apropriados;
- IV. não admitir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.

Art. 143 - Além das exigências que lhe forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. as paredes deverão ter, até dois (2) metros de altura e o piso, serem de revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II. as portas serão de grades de ferro;
- III. as pias e mesas onde são manipuladas as carnes deverão ser de granito, mármore, inox ou revestidos de material liso e impermeável;
- IV. as pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento;
- V. os balcões que separam a parte destinada a exposição do produto, da parte reservada ao público, deverão ser revestidos, no lado superior, com pedra de mármore ou outro material apropriado, devidamente aprovado;
- VI. as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes;
- VII. vender somente produtos inspecionados pela saúde pública;
- VIII. vender produtos não industrializados fora do estabelecimento.

Art. 144 - Os abates realizados no matadouro municipal estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhes forem aplicáveis.

Art. 145 - Todos os estabelecimentos fabris de industria animal, ficam obrigados a instalar esgoto industrial, lagoa de tratamento, para evitar que as águas servidas poluam córrego, represa ou terrenos adjacentes.

Art. 146 - Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 147 - As lagoas de tratamento do esgoto industrial, são obrigados a fazerem limpezas periódicas de acordo com as Normas Técnicas de proteção ao meio ambiente.

Art. 148 - As equipes de fiscalização e vigilância sanitária, Municipal, Estadual e Federal, terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 149 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de cinco (5) a quinze (15) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

SEÇÃO V

Da Higiene do Comércio e dos Prestadores de Serviços de Aves e Animais Domésticos

Art. 150 - Todos os estabelecimentos, como comércio agropecuário, petty shopp, canil, adestramento, creche, hotel de animais ou similares, deverão atender as seguintes condições:

- I. manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou forte odor que possam causar incomodo e mal estar a vizinhança e aos transeuntes;
- III. manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;
- IV. o canil e demais alojamentos para animais, deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais;
- V. as gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar limpeza, que será feita diariamente;

Parágrafo Único - Qualquer ato, mesmo não especificado neste Capítulo, que acarrete violência e sofrimentos para o animal, além das multas desta seção, poderá ser penalizado pelo artigo 345 desta Lei.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de dez (10) a quarenta (40) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

SEÇÃO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação e Recreação, das Saunas e Casas de Massagem.

Art. 152 - As piscinas, saunas e casas de massagem, os proprietários ou responsáveis são obrigados a manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene.

Art. 153 - Nas piscinas, saunas e casas de massagem são obrigados a ter vestiários, instalações sanitárias e banheiros adequados, independentes para homens e mulheres.

§ 1º - O piso e paredes dos sanitários e banheiros deverão ser revestidos de azulejos ou revestimento uniforme, liso e impermeável até o teto.

§ 2º - As saunas úmidas, além do piso e paredes, o teto também deve ser revestido.

Art. 154 - Nas saunas e casas de massagem é obrigatório o uso de toalhas e roupões individuais, fica proibido o uso contínuo sem antes de lavar e completa desinfecção.

§ Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 155 - Nas casas de massagem os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 156 - Todas as piscinas deverão ser dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água conforme o contido no Código Sanitário do Estado e nos dispositivos do Código de Obras.

Art. 157 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I. todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II. no trajeto entre os chuveiros e a piscinas será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito;
- III. a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo.

Art. 158 - As águas das piscinas deverão ser tratadas com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1.º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,60 (sessenta centésimos) parte por um milhão.

§ 2.º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 159 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle, para eventuais fiscalizações.

Art. 160 - Os freqüentadores das piscinas de clubes ou associações desportivas deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1.º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem, irritação das peles, inflamação dos aparelhos visual, auditivos ou respiratórios, poderão ser impedido o ingresso na piscina.

§ 2.º - Os clubes e demais entidades que mantém piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

Art. 161 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas impróprias para banho, pela autoridade sanitária competente.

Art. 162 - Das exigências deste capítulo, executando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 163 - As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos, sendo os proprietários, ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 164 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de cinco (5) a quinze (15) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

TÍTULO V

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 165 - E expressamente proibido, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme os artigos de 167 a 170, tais como:

- I. os motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;
- III. a propaganda realizada com banda de musica, tambores, cornetas, alto-falantes e similares;
- IV. por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- V. os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 segundos;
- VI. show, sons eletrônicos, congados e outros divertimentos congêneres sem a licença das autoridades;
- VII. carros com sons automotivos e
- VIII. provenientes dos locais de cultos.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo:

- I. sinetas ou sirenes dos veículos assistenciais, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II. os apitos e rondas policiais de guardas;
- III. os alarmes automáticos de segurança;
- IV. os autofalantes destinados à propaganda de partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral;
- V. os auto-falantes destinados a transmissão de ato do culto e músicas sacras e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com o volume moderado e em horário aprovados pela Prefeitura.

Art. 166 - Os ruídos de intensidade de sons ou ruídos fixados nos Artigos seguintes desta Lei atenderão às normas da "ASA" - American Standart Association - "Sociedade Americana de Padrão" e serão medidas pelo "Medidor de Intensidade de Som" padronizado pela referida Sociedade em decibéis (db).

Art. 167 - O nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal), das 7 às 18h medidos na curva "D" e 45 db (quarenta e cinco decibéis) no período de 18h às 7h do dia seguinte, medidos na curva "A" do medidor de Intensidade de Som, à distância de 5,00m (cinco metros) no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam, ou no ponto de maior nível de intensidade de ruídos do edifício do reclamante.

§ 1º - Aplica-se aos semoventes as mesmas normas.

§ 2º - Inclui-se nos níveis máximos deste Artigo, os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volume, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 168 - O nível máximo de sons ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras e bandas, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, rodeios, circos, shows, "boates", cassinos, "dancings" ou cabarés, ou quando da realização de festivais esportivos e musicais, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7h às 18h, medidos na curva "B" e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), no período das 18h às 7h do dia seguinte, medidas na curva "A" do "Medidor de Intensidades de Som", à distância, de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

Art. 169 - Os níveis de intensidades de sons ou ruídos emitidos por veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medido na curva "B" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo, ao ar livre, nos bares, lanchonetes, restaurantes e outros estabelecimentos congêneres das 8:00 horas às 22:00 horas os sons ou ruídos emitidos poderá ser de 45 db na curva "A" a distancia de 5 metros da porta de divisa.

§ 1º - Os Estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, deverão adequar-se aos mesmos padrões especiais para os níveis de ruídos e vibrações, dispondo de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

§ 2º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I. tipo(os) de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II. zona e categoria de uso do local;
- III. horário de funcionamento do estabelecimento;

- IV. capacidade ou lotação máxima do ruído permitido;
- V. níveis máximos de ruído permitido;
- VI. laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII. descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII. declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

§ 3º - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no parágrafo 2º, deste artigo.

§ 4º - O laudo técnico mencionado no inciso VI do parágrafo 2º deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I. ser elaborado por empresa idôneas, não fiscalizadora, especializada na área;
- II. trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação e número do respectivo registro quando o profissional for inscrito em algum Conselho de categoria profissional;
- III. ser ilustrado em planta ou “lay out” do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV. conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V. perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI. comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII. levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII. apresentação dos resultados obtidos contendo:
 - a). normas legais seguidas;
 - b). croquis contendo os pontos de medição
 - c). conclusões.

§ 5º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul.

§ 6º - O executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidade se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo.

§ 7º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos expirando nos seguintes casos:

- I. mudança de uso dos estabelecimentos especificados no artigo 3º ;
- II. mudança da razão social;
- III. alterações físicas do imóvel, tais reformas e ampliações;
- IV. qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;
- V. qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

Art. 170 - Todo e qualquer tipo de som automotivo fixo ou volante será desligados em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde, maternidade, pronto socorro, escolas, fórum e nos demais locais identificados na Lei de Zoneamento.

Art. 171 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º - As desordens, algazarras ou barulhos, som de carro e alto falante, ou aparelhos de som em nível alto ou excessivo a ponto de perturbar o sossego público ou da vizinhança, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitará os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º - É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e pessoas já em estado de embriagues etílica, mesmo que maiores.

§ 3.º - A responsabilidade do comerciante é solidária se, em seu estabelecimento, as pessoas referidas no parágrafo anterior ingerirem bebidas alcoólicas mediante cessão de outros freqüentadores.

Art. 172 - É expressamente proibido às casas de comércio, as bancas de jornal e revistas, as locadoras, as casas de diversões públicas e cinemas, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 173 - É expressamente proibido a exposição, propagandas ou quaisquer outros meio de veiculação em cartazes, painéis iluminados ou não ou out-doors de imagens pornográficas e obscenas que atentem ao pudor e a moral pública.

Art. 174 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 (cinco) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de emergência.

Art. 175 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 (sete) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, excetuando-se nas zonas industriais.

Art. 176 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos para eliminar, ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção ou outros aparelhos.

Art. 177 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e nos dias úteis antes das 07:00 (sete) e depois das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 178 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagos do município, exceto nos locais admitidos pelo Município como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

Art. 179 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da Moralidade e do Sossego Público, terão, livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis, móveis, veículos e outros, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, trazer insegurança, desordem, imoralidade e perturbar o sossego público.

Art. 180 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de quinze (15) a trinta e cinco (35) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPITULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 181 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são acontecimentos nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, gratuito ou remuneradas.

Art. 182 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Município.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

Art. 183 - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras e pôr outras leis e regulamentos:

- I. quanto às salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada de público em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída deverão conter a inscrição "SAIDA" em cima das mesmas, legível à distância e luminosa, com as portas se abrindo de dentro para fora;
- IV. durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedados apenas por cortinas;
- V. os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- VI. haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VII. possuirão bebedouro automático de água filtrada;
- VIII. o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação e asseio;
- IX. serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de combate a fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- X. após as 22 horas, os aparelhos de sons, instrumentos musicais e de percussão deverão imitar sons no seu interior, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança, observando ainda o disposto no Artigo 167, deste Código.

§ 1º - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça e fumar em ambientes fechados.

§ 2º - Estarão sujeitos ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar e Civil, relativas à segurança nesses recintos.

Art. 184 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 minutos, visando a renovação de ar e demais dispositivos do Código de Obras.

Art. 185 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados:

- I. suficientes acomodações para pessoas obesas;
- II. acesso cômodo e confortável a pessoas portadoras de deficiência física;

Art. 186 - Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se no que couber, nos shows, peças teatrais, as competições esportivas e outras, para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 187 - Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 188 - Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos e demais locais identificados pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - As casas de jogos ou diversões que estiverem funcionando em área formada por um raio menor de 100,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, escolas, maternidade ou asilos e demais locais identificados na Lei de zoneamento, uso e ocupação de solo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei para se adequarem ao disposto no Art. 188, após esse prazo os estabelecimentos que não se adequarem, terão suas licenças para funcionamento canceladas.

Art. 189 - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. só poderão funcionar em pavimentos térreos; com exceção aos shoppings;
- II. os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída construída de materiais incombustíveis;
- III. no interior das cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto além do tempo indispensável ao serviço, observado os dispositivos do Código de Obras.

Art. 190 - A armação de circo, rodeios ou parque de diversões, só poderá ser permitida em locais, a juízo da administração pública municipal.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades do Município.

§ 5º - Os circos, rodeios e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 191 - Para permitir a armação de circos, rodeios ou barracas, em logradouros públicos, o Município, exigirá, um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal tomando como critério o local de uso, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 192 - Na localização de casas de danças, bingos ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre, em vista, o sossego e decoro da população, observado a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 193 - Os espetáculos, bailes, festas ou divertimentos de caráter público observar-se-ão o disposto no inciso X do artigo 183 deste Código e, dependem para a sua realização, de prévia licença da Prefeitura, como prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, e presidida a vistoria policial.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares esporadicamente.

Art. 194 - A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas ou de "shows" artísticos que não comprovem, prévia e efetiva idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 195 - A liberação dos estabelecimentos referenciados nos artigos anteriores, mesmo que adequados à Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo ficam sujeitas a revisão da Delegacia de Polícia de Costumes e Jogos e Diversões e ainda de laudo do Corpo de Bombeiro e laudo sanitário da Saúde Pública.

Parágrafo Único - Igualmente sujeitos à revisão de que fala o "caput" deste artigo, estão os salões de festas, forrós, circos, boates, bares, cafés, lanchonetes, "drive-in" e demais atividades que envolvam os órgãos citados.

Art. 196 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas comissão ou departamento de trânsito, autoridades policiais, e comprovar idoneidade financeira para responder pôr eventuais danos causados pôr eles, ou pêlos participantes, aos bens públicos e particulares.

Art. 197 - É expressamente proibido içar pipas, em locais próximo aos postes, a rede de transmissão ou distribuição de energia ou telefonia, devido a acidentes fatais e por causar danos á rede, como alterações no sistema elétrico técnico e físico, de transmissão e distribuição.

Parágrafo Único - Somente será permitido em áreas descampadas ou respeitando a uma distância mínima de 150,00 (cento e cinqüenta) metros, das referidas redes.

Art. 198 - Fica expressamente proibido içar pipas com cerol ou qualquer outra substância cortante, independente do local.

Art. 199 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas e atentatórias à moral e bons costumes, bem como, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 200 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle do sossego, da higiene, da moralidade, da poluição sonora e ambiental e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos ou privados de diversão.

Art. 201 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de cinco (5) a trinta e cinco (35) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPÍTULO III

Do Trânsito Público

Art. 202 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 203 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando exigências de força maior o determinarem.

§ 1º - Compreende-se exceção deste artigo a modalidade de pedágio e os casos previstos no parágrafo 1.º do artigo 204 deste Código, ficando a critério da administração pública municipal, estabelecer as restrições que julgar convenientes.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ter autorização e licença prévia da Prefeitura Municipal e ainda ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 204 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios; com autorização prévia da Prefeitura, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário a sua remoção, observado os dispositivos legais no Código de Obras.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos à distância convenientes e dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º - Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito, os quais, para serem retirados, despenderão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda.

Art. 205 - As obras para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, dependerão de prévia aprovação do Poder Público Municipal mediante decreto, subsequente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, além do cumprimento dos artigos 237 e 238, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Art. 206 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, caso em que poderão ser utilizadas a área correspondente à metade da largura do passeio, em recipiente adequado e sem prejuízo para o trânsito de pedestre e a higiene e a limpeza pública.

Art. 207 - Os veículos ou sucatas abandonados nos passeios e vias públicas, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, sujeitos as multas e penalidades.

Art. 208 - É expressamente proibido depositar nas vias e logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, os restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, em dias não estabelecidos pela municipalidade, com exceção das caçambas autorizadas por Lei.

Art. 209 - É expressamente proibido o trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas, interditados para execução de obras.

Parágrafo Único - O veículo encontrado em via interdita para obra será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas despesas, sem prejuízo da multa prevista neste capítulo e outras sanções.

Art. 210 - Todo aquele que danificar, pichar, retirar ou encobrir placas com sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito, colocados nos postes ou qualquer outro meio nas vias e logradouros públicos, será punido com multa conforme secção e outras sanções, sem prejuízo das responsabilidades criminais que couber.

Art. 211 - Fica proibido pintar faixas de sinalização, colocar placas, cones ou qualquer outro meio de proibir o estacionamento ou tráfego de veículos em desacordo com as normas técnicas da Lei de Trânsito ou em locais não permitidos, exceto quando autorizado pela autoridade competente.

Art. 212 - É expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, nas áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus e nas vias públicas, onde há rebaixamento de guias para entrada e saída de veículos e passagem para cadeiras de rodas.

Parágrafo Único - Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser multados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas pelas autoridades estaduais.

Art. 213 - É expressamente proibido o trânsito de caminhões de carga, em vias e logradouros centrais do município ou em locais não permitidos neste Código de Posturas.

Parágrafo Único - Cabe à Prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias públicas.

Art. 214 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública ou embaraço ao trânsito e/ou segurança dos pedestres.

Art. 215 - Os danos causados por acidentes ou qualquer outro meio, aos: postes, à rede de energia elétrica ou telefonia, às caixas de correio, cabines telefônicas, caixas eletrônicas, árvores, estátuas ou qualquer outra obra de arte instaladas em vias e logradouros públicos, além das multas a serem aplicadas pelo Município e pelo Estado, responderão civil e criminalmente pelos prejuízos materiais e transtornos causados, sem embargo dos direitos que poderão advir em relação a terceiros.

Art. 216 - A Prefeitura advertirá através de sinalização de placas ou qualquer outro meio, a capacidade máxima de peso, altura ou largura, dos veículos com suas respectivas cargas nas pontes, túneis, viadutos ou qualquer obra de arte transitável, no perímetro do Município.

Parágrafo Único - Aos infratores, o motorista e a empresa responsável, além das multas a serem aplicadas pelo Município e pelo Estado, responderão civil e criminalmente, pelos danos causados à via pública, e os prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros, ao trânsito (congestionamento, desvios, queima de combustíveis e outros) aos pedestres, à higiene, a ordem e a segurança pública.

Art. 217 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, com tração animal ou motorizado, para transporte de passageiros ou cargas, serão designados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito e ao comércio, e alterados sempre tais providências se façam necessárias.

§ 1.º - Os serviços de transporte a que alude este artigo, serão explorados em regime de permissão, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, conforme Código Tributário ou Lei específica.

§ 2.º - Será facultado aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação de abrigos, bancos e telefones.

Art. 218 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar pedestres como:

- I. Conduzir através dos passeios, volumes de grande porte;
- II. Trafegar nas calçadas de bicicletas;
- III. Conduzir nos passeios veículos de qualquer espécie;
- IV. Andar de patins ou skate, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- V. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art. 219 - Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos transportando, bovinos, eqüinos ou suínos, em vias e logradouros centrais do município ou em locais não permitidos, conforme o Código de Trânsito e Zoneamento do Município.

Art. 220 - É absolutamente proibido nas vias e logradouros:

- I. Conduzir veículos, ou animais em velocidade excessiva;
- II. Inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.
- III. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- IV. Atirar ou depositar substâncias que possam incomodar os transeuntes.

Art. 221 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de dez (10) a vinte (20) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 222 - O nome das vias e logradouros públicos deve ficar em local de fácil visibilidade para pedestres e motoristas, preferencialmente, nos postes ou paredes dos imóveis das esquinas dos logradouros públicos, sempre no sentido do fluxo.

Art. 223 - Os nomes constarão de placas ou similares a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) com dimensões mínimas de 0,25m (vinte e cinco centímetros) por 0,35m (trinta e cinco centímetros) com tipo de letra padronizada, devendo constar além do nome da via de logradouro público, o bairro e a variação da numeração das edificações no trecho correspondente, no caso das vias públicas.

Art. 224 - Fica expressamente proibida a fixação de placas nos postes de energia elétrica ou iluminação pública.

Art. 225 - Os proprietários dos imóveis situados nas esquinas, com duas ou mais testadas, quando solicitados pela Prefeitura, a fixação de placas nas paredes, dentro dos padrões dos artigos anteriores, são obrigados a permitir sem ônus ao Município.

CAPÍTULO V

Da Numeração dos Prédios

Art. 226 - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração de prédios, do tipo oficial, cabendo aos proprietários conserva-las.

Art. 227 - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial com número designado pela prefeitura.

Parágrafo Único - Poderá ser permitida a substituição de placas do tipo oficial, por outras que venham a ser confeccionadas em metal, contanto que sejam mantidos os mesmos números fixados pela prefeitura.

Art. 228 - O número será fornecido pela prefeitura, mediante requerimento e respectivo pagamento, com valor estipulado pelo Código Tributário ou Lei específica.

Art. 229 - É expressamente proibida a colocação de placas com números diversos, dos que tenham sido oficialmente determinados.

CAPÍTULO VI

Dos Espaços das Vias e Logradouros Públicos

Art. 230 - Poderão ser armados coretos, barracas ou palanques, provisórios, nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que esta seja solicitada à Prefeitura a aprovação com antecedência mínima de 3 (três) dias e observadas as seguintes condições:

- I. Ser aprovado pelo Município, quanto a sua localização;
- II. Pagamento das taxas ou preços públicos, conforme Código Tributário ou Lei específica;
- III. Não perturbar o trânsito público;
- IV. Sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- V. Não serem armados juntos aos postes de energia elétrica das vias públicas;
- VI. Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- VII. Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso VII, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, e as penalidades desta secção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 231 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo 1º do Art. 204, deste Código.

Art. 232 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade do passeio, e deverá ter seu projeto aprovado pelo Município, quanto a sua localização, bem como, pagamento das taxas ou preços públicos, conforme Código Tributário ou Lei específica.

§ 1º - Quando forem construídas em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma visível.

§ 4º - Fica proibida a anexação dos tapumes aos postes de energia elétrica, iluminação e outros.

§ 5º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

a). construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros; b). pinturas ou pequenos reparos.

Art. 233- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Apresentar perfeita condições de segurança;
- II. Terem largura no máximo de 60% do passeio;
- III. Não causarem danos às árvores, aos postes de distribuição de energia elétrica, iluminação e rede telefônica.

Art. 234 - Todos os serviços ou obras, nos passeios, guias e sarjetas ou em vias e logradouros públicos, não poderá ser executada através de particulares, empresas públicas ou privadas sem a prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 235 - Os postes ou cabos de energia elétrica, iluminação, telefônico, TV a cabo e outros, as caixas postais, telefones públicos ou centrais, os avisadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de veículos, caixas eletrônicas, caçambas ou quaisquer outros equipamentos só poderão ser implantados ou instalados em vias e logradouros públicos, mediante projeto e autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, através do Decreto de Permissão de Uso, e ou taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em vias e logradouros públicos.

Art. 236 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 237 - As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez, concluídas, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos nelas utilizados.

§ 1.º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas, conforme preceitua o § 3.º.

§ 2.º - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

§ 3.º - Quando o serviço de recomposição, ou reparação não for imediata, com transtornos, ao trânsito, a ordem, ao asseio, a segurança ou prejuízo a municipalidade, este será executado pela Prefeitura, e cobrado do particular, empresa pública ou privada que executou ou a responsável pela obra, a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de trinta (30%) por cento a título de administração e demais penalidades.

Art. 238 - As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros públicos, são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, conveniente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa a noite.

§ 1.º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente ou transportando para outros locais previamente determinados pela Prefeitura, impedindo de escoamento para as vias públicas e galerias.

§ 2.º - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade, à higiene, ao trânsito e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizarem nos passeios, nas vias e logradouros públicos, observada a regulamentação desta Lei.

§ 3.º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, vias e logradouros públicos, também serão responsabilizados civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste código e em outras Leis municipais

Art. 239 - Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de pontos de parada de coletivos urbanos, serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao espaçamento público e ao trânsito, substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

Art. 240 - É proibido praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda danificar as luminárias, lixeiras, orelhões ou telefones públicos, caixas de correios ou comprometer o bom aspecto das praças, jardins, monumentos ou obras de arte do Município, sujeitando aos infratores à multas e as sanções penais

Art. 241 - Nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 242 - As colunas e suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados nos passeios e logradouros públicos, mediante licença prévia do Município.

Art. 243 - As floreiras, grades de proteção das árvores e os itens do artigo anterior, quando autorizados, deverão manter distância da guia e sarjetas, suficiente para abertura das portas dos veículos, quando estacionados.

Art. 244 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura;
- II. apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III. não perturbarem o trânsito público;

IV. serem de fácil remoção.

Parágrafo Único - A instalação de barracas, quiosques ou trailers para venda de frutas, lanches, sucos, sorvetes e doces, subordina-se às exigências deste artigo.

Art. 245 - É vedada a ocupação dos passeios públicos com qualquer objeto, a não ser em casos especiais, com exceção a mesas e cadeiras com vistas a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e expressa autorização da Administração Municipal, através do alvará da taxa fiscalização ocupação e permanência em áreas, vias e logradouro públicos, e atenderem os seguintes requisitos:

- I. ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
- II. deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 40% do total do passeio;
- III. distarem as mesas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) uma das outras.

Parágrafo Único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 246 - Os relógios, estátuas, fontes, placas, logotipos e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Município.

§ 1.º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2.º - No caso de paralização ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 247 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de cinco (5) a vinte e cinco (25) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPÍTULO VII

Da Preservação da Estética dos Edifícios

Seção I

Dos Toldos

Art. 248 - A instalação de toldos à frente dos imóveis, será permitida desde que satisfaça às seguintes condições:

- I. não excedam à largura de 2,00 m (dois metros) e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2,00 m (dois metros);
- II. não desçam, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;
- III. não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
- IV. quando abertos, mantenham a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) dos postes, não prejudique a arborização e a iluminação pública, e nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros e de trânsito;
- V. sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- VI. sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados e resistentes às intempéries.

§ 1.º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I. o material seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II. o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garantia e perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

§ 2.º - Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

§ 3.º - Os toldos de coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

§ 4.º - Os imóveis que não estão adequados a esta lei, terão prazo de doze meses a partir da entrada em vigor para se enquadrarem a esta legislação.

Seção II

Dos Lambris

Art. 249 - A instalação de lambris à fachada dos imóveis, será permitida desde que satisfaça às seguintes condições:

- I. sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados e resistentes às intempéries;
- II. o material seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- III. os lambris devem ser metálicos, constituídos por placas;

- IV. o lambri de coberturas que avancem além do alinhamento, a largura máxima permitida será de até o limite de 0,80m (oitenta centímetros) de distância da guia do calçamento;
- V. a altura mínima, não permitida que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a contar do nível do passeio;
- VI. os lambris de coberturas que avancem além do alinhamento, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios;
- VII. mantenham a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) dos postes, não prejudique a arborização e a iluminação pública, e nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros e de trânsito.

§ 1.º - Para a colocação de lambris, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o lambril, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

§ 2.º - Os imóveis que não estão adequados a esta lei, terão prazo de doze meses a partir da entrada em vigor para se enquadrarem a esta legislação.

Art. 250 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da preservação da estética dos edifícios, da poluição visual e da segurança pública, terão, livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 251 - Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa de cinco (5) a quinze (15) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPÍTULO VIII

Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 252 - Os terrenos edificados ou não, com frente para logradouros públicos pavimentados com lajotas ou similar e meio fio, serão obrigados a murá-los ou cercá-los e construir o calçamento ou passeios em toda a extensão da testada, observados os dispositivos legais no Código de Obras.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios e ajardinados.

Art. 253 - Às propriedades urbanas cujos lotes situam-se em ruas não urbanizadas facultar-se a vedação do lote com cercas, bem como as propriedades rurais que deverão manter as suas glebas cercadas.

Art. 254 - Ficará a cargo do Município, a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias.

Art. 255 - O município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 256 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297, "caput", da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Parágrafo único - Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para manter aves e outros animais domésticos que exijam cercas especiais, em todo o território do Município.

Art. 257 - Os terrenos da zona urbana loteada serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro, madeira, tela ou similar, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,00 (um metro).

Art. 258 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso dos proprietários, serão cercados com:

- I. cerca de arame liso ou farpado com três fios no mínimo de 1,40 (um metro e quarenta centímetros de altura);
- II. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta de altura).

§ Único - Os proprietários de imóveis urbanos ou rurais, que instalarem cercas eletrificadas, são obrigados a colocar em locais visíveis e intercalados, placas de advertência de perigo.

Art. 259 - Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terreno ou obras necessárias, de reparo, bem como a execução de cercas ou muros em desacordo com as normas estatuídas nesta Lei e as do Código de Obras, os que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços.

Art. 260 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de cinco (5) a dez (10) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

Parágrafo Único - Os imóveis que não estão adequados a esta lei, terão prazo de vinte e quatro meses a partir da entrada em vigor para se enquadrarem a esta legislação.

CAPÍTULO IX

Dos Cemitérios e das Construções Funerárias

Art. 261 - Os cemitérios situados no Município, poderão ser:

- I. Públicos Municipais.
- II. Particulares.

Art. 262 - Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura, ou por concessão dos serviços a empresas especializadas particulares, mediante autorização em Lei especial.

Parágrafo Único - Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 263 - A implantação e exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizados mediante concessão do Município.

Art. 264 - Os cemitérios públicos constituirão parques de utilidade pública, e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Parágrafo Único - Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e disposições legais do Código de Obras.

Art. 265 - É facultado a todas as confissões religiosas, praticar nos cemitérios públicos, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e dos regulamentos e desde que, não ofendam a moral pública e as Leis.

Art. 266 - Nenhum sepultamento será permitido sem prévia autorização da Prefeitura, que será obtida mediante o pagamento da permissão de uso e serviços conforme Código Tributário ou Lei específica, e apresentações da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 267 - São requisitos para a implantação de cemitérios:

- I. estarem em via de saturação as necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que a juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;
- II. ter o terreno as seguintes características:

a). não se situar montante de qualquer reservatório de adução d'água.

b). estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo utilizado para sepultura.c). estar servido por transportes coletivo; d). estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

- III. possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso, do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código no que lhe for aplicáveis.

Art. 268 - Os cemitérios serão de dois tipos:

- I. convencionais ou verticais;
- II. cemitérios-parque.

§ 1º - Os cemitérios convencionais serão padronizados pelas prescrições da presente seção, deste Código.

§ 2º - Os cemitérios verticais são edificações com arquitetura funcional e dependem de aprovação pelo órgão competente municipal, observado os preceitos legais do Código de Obras.

Art. 269 - Os cemitérios-parques destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 270 - Os cemitérios municipais, qualquer que seja seu tipo, terão:

- I. área reservada a indigentes no mínimo de 10% (dez por cento) da área total;
- II. quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas, e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III. capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
- IV. edifício de administração, com sala de registros e local de informações;
- V. sanitários públicos;
- VI. depósitos para material e ferramentas;
- VII. instalação de energia elétrica e de água;
- VIII. rede de galerias de águas pluviais;
- IX. ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;
- X. placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situado nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XI. arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;
- XII. muro de alvenaria de tijolo, cerca viva, ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, devendo o projeto da edificação ser aprovado pela Administração Municipal obedecendo aos preceitos legais do Código de Obras;
- XIII. abertura de covas das sepulturas com o mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade.

Parágrafo Único - Nos cemitérios já existentes poderão ser suprimidas algumas exigências prevista neste artigo a critério da repartição competente.

Art. 271 - As obras como, reformas, ampliações, demolições ou construções funerárias, jazigos, mausoléus, pantheons, capelas, cenotáfios, e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do Município, depois de obtido os alvarás de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo Único - Nenhuma construção das referidas neste artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença, acompanhada do recolhimento do preço público estipulado no Código Tributário ou Lei específica, sejam exibidos ao Administrador.

Art. 272 - As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação aos órgãos competentes.

Art. 273 - Fica às construções nos cemitérios, no que lhe for aplicável, o que contém no Código de Obras e demais dispositivos legais, em relação às construções em geral.

§ 1º - As muretas e jazigos serão sempre construídos de acordo com o tipo aprovado.

§ 2º - As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia, e com a espessura de 0,15 m (quinze centímetros). Serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

§ 3º - Os jazigos construídos nas quadras gerais, terão as seguintes dimensões externas:

- I. para adulto 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, 0,90m (noventa centímetros) de largura, 0,60m (sessenta centímetros) de altura;
- II. para adolescentes 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento, 0,60m (sessenta centímetros) de largura, e comprimento, 0,40m (quarenta centímetros) de altura;
- III. para infantes, 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura, e 0,40m (quarenta centímetros) de altura.

§ 4º - As muretas terão as seguintes dimensões externas:

- I. para adultos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 0,8Cm (oitenta centímetros);
- II. para adolescentes, 1,5Cm (um metro e cinquenta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros);
- III. para infantes, 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros), por 0,35m (trinta e cinco centímetros).

§ 5º - Os jazigos serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 274 - As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:

- I. os subterrâneos não terão mais de 5,00m (cinco metros) de profundidade;
- II. as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;
- III. os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevados da construção.

Parágrafo Único - Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

- a) - serão hermeticamente fechados.
- b) - o material empregado será mármore, granito, ou concreto armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente.
- c) - serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 275 - A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderá exceder de duas (2) vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - A altura das construções a que se refere este capítulo será medida desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

§ 2º - Quando a obra projetada destinar-se a construção de caráter monumental, tanto pelo porte arquitetônico e escultural, como preciosidade dos materiais, poderá a Administração Municipal, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 276 - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro às medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tomando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Art. 277 - As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que 0,60m (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste Artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura. Nas construções sobre sepultura não será admitida madeira.

Art. 278 - É expressamente proibido a colocação de vasos ou qualquer outro recipiente que possa acumular águas, os mesmos serão fiscalizados, estando sujeitos as penalidades conforme o artigo 352, deste Código.

Art. 279 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de cinco (5) a quinze (15) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPÍTULO X

Dos Locais de Culto

Art. 280 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido nelas colocar cartazes e pichações.

Art. 281 - Nenhuma igreja, templo ou casa de culto, poderá iniciar suas atividades, sem a prévia fiscalização do Departamento de Obras e licença do Município.

Art. 282 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 283 - As igrejas, templos ou casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 284 - As igrejas, templos ou casas de culto não poderão perturbar o sossego público com sons excessivos, de acordo com o item VIII do artigo 165, deste Código

Art. 285 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de cinco (5) a quinze (15) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPITULO XI

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 286 - A exploração dos meios de publicidade, quer em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa anual de licença, conforme o Código Tributário ou Lei específica.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos pôr qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo, os anúncios que embora postos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 287 - É proibida a colagem de quaisquer meio de publicidade como: colagem de propaganda política, de cartazes, pôster, panfletos ou outros tipos de anuncio, nos postes de energia elétrica, árvores, caixas de correio, aparelhos telefônicos, ou qualquer outros aparelhos localizados nas vias e logradouros públicos.

Art. 288 - É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público sem previa autorização do órgão municipal competente.

Art. 289 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, e não poderá ser exercida antes das 8:00 horas e nem após as 19:00 horas, observando-se e também o disposto nos artigos 167 a 170, da moralidade e do sossego público, deste Código.

Art. 290 - Não será permitida a publicidade, ou colocação de anúncios e cartazes quando:

- I. pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos-históricos e tradicionais;
- III. conter incorreções de linguagem;
- IV. possuir área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique;
- V. obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;
- VI. for confeccionada de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando entulhamento de lixo na via pública;
- VII. forem de tamanho tal que pôr seu porte prejudique o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios;
- VIII. faça uso de palavras de línguas estrangeiras, salvo aquelas que, pôr insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- IX. atentarem a moral pública ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.
- X. em um raio de 100,00 (cem metros) de escolas, hospitais, casas de saúde, creches, maternidade ou asilos, contenham frases dizeres que estimule o uso de bebidas alcoólicas, cigarros e similares.

Art. 291 - A publicidade ou propaganda pôr meio de panfletos, boletins, avisos, programas ou semelhantes, na sede do Município, só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

Parágrafo Único - fica proibido ao anunciante jogar panfletos, boletins, programas e semelhantes nas vias e logradouros públicos, sob pena de arcar com multa desta secção.

Art. 292 - Os pedidos de licença, para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

- I. o tipo de publicidade a ser usada;
- II. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- III. a natureza do material de confecção;
- IV. as dimensões;
- V. as inscrições, textos e desenhos;
- VI. as cores empregadas.

Art. 293 - A Prefeitura, mediante licitação poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, na sede do Município e ainda nos abrigos dos pontos de táxis, de passageiros, de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pêlos próprios interessados.

Parágrafo Único - Havendo interesse público, as disposições deste artigo poderão estender-se às rodovias municipais e as sedes dos distritos.

Art. 294 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 295 - Os luminosos e placas suspensas, deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Art. 296 - Os anúncios, através de faixas em vias e logradouros públicos, fixados nos postes de iluminação pública e outros, árvores e fachada dos prédios, serão permitidas através de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 297 - Os anúncios e letreiros, deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 298 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa.

Art. 299 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição visual, sonora e ambiental, do trânsito, da estética, higiene, da moral e segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de transgredirem as Leis.

Art. 300 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de três (3) a nove (9) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPÍTULO XII

Dos inflamáveis, explosivos e produtos químicos

Art. 301 - No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, os transportes e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 302 - São considerados inflamáveis:

- I. fósforos e materiais fosforados;
- II. gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV. carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 1300C (cento e trinta graus centígrados).

Art. 303 - Consideram-se explosivos:

- I. fogos de artifício;
- II. nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. pólvora e algodão pólvora;
- IV. espoletas e estopins;
- V. fulminatos, cloro, forminatos e congêneres;
- VI. cartuchos de guerra de caça e minas.

Art. 304 - É absolutamente proibido:

- I. a instalação de fábrica de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos no perímetro urbano da cidade, distritos, das vilas e povoados;
- III. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- IV. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- V. os depósitos e postos de venda do gás GLP, sem a prévia autorização e fiscalização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros;
- VI. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

Art. 305 - Aos varejistas, é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

Art. 306 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos, correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que, os depósitos, estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este Parágrafo, for superior a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 307 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos, em locais especialmente designados na zona rural e com do Município.

§ 1º - Os depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 308 - Não será permitido, o transporte de explosivos, sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados hermeticamente fechados de acordo com as normas e padrões vigentes.

§ 3º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 309 - É expressamente proibido:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos. nos logradouros públicos;
- II. soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. fazer fogueiras, em vias pavimentadas e nos logradouros públicos;

IV. fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição do que trata os incisos I e III, poderão ser suspensos, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no Parágrafo 1º, serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 310 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à do Município, mesmo quando para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O Município poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação específica.

§ 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 311 - Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não comprometam o asseio das vias e logradouros e incomodem os pedestres que transitam nas mesmas.

§ 1.º - Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos dos lubrificantes, através de caixas e filtros.

§ 2.º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 312 - As autoridades municipais, estaduais ou federais, Corpo de Bombeiros incumbidos da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene, da poluição sonora ou ambiental e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 313 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta além da multa de vinte (20) a duzentas (200) UPF/PR, a interdição da atividade, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPÍTULO XIII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e da Extração de Areia, Saibro e Argila

Art. 314 - São obras de transformação ambiental os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória na conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendado de técnico legalmente habilitado do órgão estadual ou federal competente.

Art. 315 - Não será permitida a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro na zona urbana do Município.

Art. 316 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, extrações de areia e saibro dependem de licença prévia da Prefeitura e dos órgãos Estaduais e Federais, assim como atender os preceitos legais do Código Municipal do Meio Ambiente, Código de Posturas, Código de Obras e Lei do Parcelamento do Solo do Município.

Art. 317 - Satisfeitas as exigências cabíveis, o Município expedirá alvará, licença e certidão, observados os regulamentos da presente Lei;

§ 1º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento que deverá constar as seguintes indicações:

- I. Nome e residência do proprietário do terreno;
- II. Nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- III. Localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- IV. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregada, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. prova de propriedade do terreno;
- II. autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III. planta de situação do terreno, com indicação do relevo do solo pôr meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de cem (100) metros em torno da área a ser explorada;
- IV. perfis do terreno, em três vias.

§ 3.º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada a critério da Prefeitura, a exigência constante dos incisos III e IV, do parágrafo anterior.

Art. 318 - Não será permitida a exploração de pedreiras, caieiras ou outra atividade que modifique a conformação físico-territorial na zona urbana e de expansão urbana.

Art. 319 - Não será permitida a exploração de pedreiras, com o emprego de explosivos a uma distância inferior a mil (1.000) metros de qualquer via pública ou habitação, ou em área onde possam oferecer perigo ao público.

Art. 320 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes, atendendo ao interesse público.

Art. 321 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 322 - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade e ao meio ambiente.

Art. 323 - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras ou caieiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 324 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 325 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições mínimas seguintes:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelo transeunte a uma distância de, pelo menos cem (100) metros;
- III. Içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo;
- V. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.

At. 326 - A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formações de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 327 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II. quando modifiquem o Leito ou as margens dos mesmos;
- III. quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 328 - Todas as atividades objeto deste Capítulo, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às diretrizes, legais, ouvidos os órgãos competentes estaduais e municipais.

Parágrafo Único - Durante o decurso do prazo estabelecido no âmbito deste Artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e operação, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

Art. 329 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da transformação ambiental, da poluição, higiene e segurança pública, terão, livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 330 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de trinta (30) a cento e cinquenta (150) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPÍTULO XIV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 331 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único - Os danos e perdas causados pelos animais, a terceiros ou ao patrimônio público será de total responsabilidade de seus respectivos proprietários.

Art. 332 - Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município ou outro local que convenha.

Art. 333 - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal, nesse prazo, deverá o Município efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação ou doá-lo para fins de estudo científico.

Art. 334 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - O animal não registrado, se não retirado dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, será sacrificado ou levado à instituições de pesquisa.

§ 2º - Os proprietários de animais registrados, serão notificados, devendo retirá-los em 5 (cinco) dias, sem o que serão igualmente sacrificados ou levados à instituição de pesquisa.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Artigo 333, Parágrafo 1º deste Código.

Art. 335 - Haverá no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente mediante pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 336 - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por zoonose, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados ou incinerados.

Art. 337 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma que não incomodem e prejudiquem a saúde e o sossego público e da vizinhança.

Art. 338 - É expressamente proibido a criação de animais para corte, produção de leite, lã e outros no perímetro urbano loteado da cidade.

§ 1.º - A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais for em zonas de chácaras definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, obedecidas seguintes disposições:

- I. Os animais deverão permanecer restritos a seu cercado;
- II. Em caso de confinamento os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;
 - III. Os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas é vedada a sua condução em valas, canalizações a céu aberto ou lançá-las diretamente em rios, córregos, represas, lagoas ou em qualquer outro local, sem antes despoluí-las;
- IV. Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias;
 - V. Ter sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e de contorno para águas de chuvas;
- VI. Obedecer a recuo de pelo menos 20 (vinte) metros dos logradouros e terrenos vizinhos;
 - VII. Possuir local adequado para estrumes e restos de alimentos, de forma que não possa causar poluição ao meio ambiente, bem como incomodo para com os vizinhos por mau cheiro e proliferação de insetos;
- VIII. Possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber produção de 24 (vinte e quatro) horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;
- IX. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos roedores;
 - X. Manter completa separação entre compartimentos destinados a empregados e os relativos aos animais;

§ 2.º - Em área loteada, serão permitidas pequenas criações de aves domésticas, desde que mantidas em cativeiro e cujo número total de aves não ultrapasse 20 (vinte) unidades, e que obedeça os itens de I a V do parágrafo anterior, de forma que não possa causar poluição ao meio ambiente, bem como incomodo para com os vizinho por mau cheiro e proliferação de insetos.

Art. 339 - Aos proprietários das cocheiras, granjas, estábulos ou quaisquer outras instalações atualmente existentes na sede do município, fica estipulado o prazo de noventa 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Código para a sua adaptação, remoção ou extinção dos animais, findo o qual serão as mesmas interditas e autuadas.

Art. 340 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, vilas e povoados, exceto logradouros para isso designados.

Art. 341 - É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do Órgão competente e anuência da Prefeitura.

Art. 342 - Os possuidores de animais, na forma prevista nos artigos anteriores, serão notificados para remove-los no prazo máximo de três (3) dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Parágrafo Único - Não sendo retirados nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda dos animais em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-los para fins de estudo científico.

Art. 343 - Ficam proibidas os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quanto for o caso.

Art. 344 - É expressamente proibido:

- I. criar abelhas nos locais de maior concentração urbana ao longo das rodovias e logradouros públicos;
- II. manter e criar dentro dos limites do perímetro da cidade, animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, passam causar incômodo e mal-estar a vizinhança;
- III. criar pombos nos forros das residências.

Art. 345 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Praticar a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória, infringindo as normas da Polícia Florestal Estadual;
- II. Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- III. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- IV. Montar em animais que já estejam transportando carga máxima;
- V. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- VI. Martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;
- VII. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VIII. castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- IX. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas dos animais;
- X. Usar de instrumentos diferentes do chicote liso, para estímulo e correção dos animais;
- XI. Manter animais em depósitos, gaiolas ou locais com espaço insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XII. Transportar animais amarrados à traseira de veículos;
- XIII. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 346 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene e segurança pública, e da saúde dos animais, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 347 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de dez (10) a cinquenta (50) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPITULO XV

Da extinção de insetos nocivos

Art. 348 - Todo o proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, dentro de sua propriedade.

Art. 349 - Constatado qualquer formigueiro, cupim ou qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários ou locatários, do terreno onde o mesmo estiver localizado, procederão ao seu exterminio, no prazo de vinte (20) dias, na forma apropriada.

Art. 350 - Se no prazo fixado, não for extinto o foco, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, mais trinta (30%) por cento de administração, além da multa correspondente desta secção.

Art. 351 - Os proprietários de borracharia, sucatas, ferros-velhos, oficinas, depósitos de materiais de construção e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de criadouros do mosquito da dengue.

Art. 352 - Verificada pêlos fiscais do Município, a existência de focos do mosquito da dengue, de imediato será exterminado e será feita a notificação ao proprietário ou locatário do imóvel que tome as devidas providências, em caso de reincidência, será atuado com multa da presente secção.

Art. 353 - A Prefeitura e a vigilância sanitária, a fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, poderá realizar periodicamente, serviços de fiscalização, arrastão e dedetização nos imóveis situados na sede e nos distritos do Município.

§ 1.º - Os serviços a que alude o presente artigo, poderá abranger áreas ou regiões suspeitas ou notadamente infestadas.

§ 2.º - Os serviços de dedetização de insetos serão, sempre que possível, executados em convênio com os órgãos de saúde do Estado e da União.

§ 3.º - Os serviços do presente artigo serão executados no interior e exterior dos imóveis, e nos imóveis fechados, com ou sem moradores, a parte externa será vistoriada em prol da higiene e segurança pública.

Art. 354 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de sete (7) a quinze (15) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

TÍTULO VI

Do Funcionamento de Estabelecimentos Particulares e das Repartições Públicas

CAPITULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais e Prestadores de Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias do Comércio e dos Prestadores de Serviços Localizados

Art. 355 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença do Município, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes observadas nas Leis do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras.

Parágrafo Único - O requerimento que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e de outros documentos que forem por ela exigidos especificará, com clareza:

- I. O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II. O ramo de atividade;
- III. O domicílio fiscal;
- IV. O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 356 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pêlos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública, conforme preceitua o Artigo 80 desta Lei.

Art. 357 - As oficinas que operam com atividade de funilaria e pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamento antipoluentes.

Art. 358 - A licença para funcionamento de cinemas, teatros, clubes sociais ou recreativos, motéis, casas de diversões, e congêneres, dependerá ainda do alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 359 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, Leiterias, cafés, bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecida as Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras.

Art. 360 - As industrias de beneficiamento de cereais, madeiras e outras instaladas dentro do perímetro urbano do Município deverão instalar filtros antipoluentes.

Art. 361 - Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados, que satisfaçam os requisitos de segurança.

Art. 362 - Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pêlos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença, só poderá ser concedido, depois de exarados pareceres favoráveis, dos órgãos competentes da administração.

Art. 363 - A fiscalização será realizada anualmente, através da Taxa de Fiscalização do Cumprimento das Normas Administrativas do Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranqüilidade Pública, sob pena de interdição do estabelecimento, na forma prevista pelo Código Tributário, além da multa.

Art. 364 - A concessão de licença não confere o direito de vender ou mandar mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas ou de pronta entrega, por parte de estabelecimento de produção.

Art. 365 - Para efeito de fiscalização, o proprietário licenciado, colocará alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 366 - Para mudança de local do estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão da Administração Municipal que, verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 367 - A licença de localização poderá ser cassada, nos casos previstos de acordo com o artigo 58.

Art. 368 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, sonora, higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às indústrias, comércio e prestadores de serviços.

Art. 369 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de cinco (5) a dez (10) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 370 - É considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente, para distribuição dos produtos primários, especialmente dos sazonais e/ou para a venda de bijuterias e produtos artesanais, através do sistema camelô, observando a legislação do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único: As vendas a domicílio serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pela Administração Municipal.

Art. 371 - O exercício de comércio ambulante, dependerá, sempre, de licença especial, que será concedida ou renovada a critério do alvará de licença da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1.º - O Alvará de Licença a que se refere o presente Artigo, será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e do Código Tributário do Município ou Lei específica

§ 2.º - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 372 - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pagar, a multa a que estiver sujeito.

§ 3º - Os Alvarás de Licença de que trata a presente seção, terão a validade conforme requerimento, podendo ser renovados por solicitação dos interessados.

Art. 373- Ao vendedor ambulante, é vedado:

- I. comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença e exercer a atividade fora do limite e horário estipulado;
- II. estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal;
- III. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV. depositar qualquer volume sobre os passeios;
- V. deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VI. colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
- VII. deixar de revalidar a carteira de saúde nos prazos previstos pela legislação sanitária pertinente.

§ 1º - Na infração de qualquer inciso deste Artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§ 2º - As mercadorias ou objetos apreendidos, após atender o § 2.º do artigo anterior, serão doados ou leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas.

Art. 374 - O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do Município considerando os seguintes elementos:

- I. localização adequada, de acordo com o plano urbanístico da área onde se situa a feira;
- II. oferta de infra-estrutura básica que permita exigir dos feirantes comportamentos higiênicos na manipulação dos produtos e uso do ambiente;
- III. esquemas permanentes e de emergência para organização do trânsito e garantia de segurança dos feirantes e da população em geral.

Parágrafo Único - Da regulamentação das feiras livres deverá constar:

- I. horário de funcionamento;
- II. horário e formas de carga e descarga;
- III. condições para licenciamento dos vendedores;
- IV. tipo de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;
- V. preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;
- VI. regime de cobrança de taxas;
- VII. relacionamento entre produtores, vendedores e feirantes em geral.

Art. 375 - O vendedor ambulante de gêneros de consumo imediato, no próprio local de venda, deverá possuir recipientes apropriados para a coleta de resíduos, casca de frutas ou de invólucros vendidos, à disposição do consumidor.

Art. 376 - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, por falta de observância de normas previstas nesta seção e do art. 58, incisos I a IV, deste Código.

Art. 377 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de duas (2) a cinco (5) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

Seção III

Do Horário de Funcionamento

Art. 378 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo observadas às normas de Legislação Federal de Trabalho, que dispõe sobre o prazo de duração e as condições de trabalho.

§ 1.º As indústrias será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, locais, excluindo-se o expediente de escritórios nas respectivas indústrias.

Art. 379 - Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviços, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, funcionarão, para atendimento ao público, das segundas-feiras aos sábados, dentro do período compreendido das 08:00(oito) às 18:00 (dezoito) horas.

Parágrafo Único - Os horários de funcionamento de cada ramo do comércio ou prestadores de serviços, que não especificados nesta seção, poderão ser acertados entre as entidades representativas das categorias profissionais, bem como os horários especiais para o período de festividade.

Art. 380 - Estão sujeitos a horários especiais e extraordinários:

- I. Funcionamento de zero a 24:00 hora, nos dias úteis, domingo e feriados:

- a). hotéis e similares;
- b). hospitais e similares;
- c). farmácias e serviços essenciais;
- d). funerárias;
- e). salão de beleza e cabeleireiro;

§ 1.º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2.º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

- II. Funcionamento das 8:00 às 24:00 horas:

- a). restaurantes, churrascarias, pizzarias, sorveterias, padaria, confeitarias, bares, lanchonetes e similares;
- b). cinemas e teatros.
- c). bancas de revistas.
- d). boates, casas de danças e casas de diversão pública.

§ 3º - Os bares, lanchonetes, boates, casas de danças e casas de diversão pública poderão ter o horário de atendimento estendido desde que justificados, no ato da solicitação, e que não cause perturbação ao sossego dos moradores vizinhos.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior a concessão de alvará especial levará em consideração parecer do Conselho de Segurança, Conselho Tutelar, Conselho do Direito da Criança e Adolescente, Conselho da Comunidade, Conselho de Meio Ambiente (CONDEMA), Ministério Público e laudo da Vigilância Sanitária do IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

§ 5º - Nos casos de utilização de som que supere o som ambiente, deverá ser demonstrado autorização do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) de que o estabelecimento encontra-se dentro das normas da legislação ambiental vigente, acerca de ruídos.

§ 6º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em Portaria do Ministério das Minas e Energia.

§ 7º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 381 - O Poder Executivo poderá através de Lei Municipal, autorizado pelo disposto no artigo 30, I, da Constituição, alterar horários de funcionamentos dos estabelecimentos comerciais, conforme solicitação das classes interessadas.

Art. 382 - O Prefeito Municipal poderá através de decreto, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar ou alterar o horário dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços.

Art. 383 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos para atender às requisições legais e justificadas das autoridades competentes em casos de comprovada perturbação do sossego ou ofensa à moral e o decoro público, ou ainda quando se tratar de estabelecimentos reincidentes nas infrações das legislações municipais, estaduais ou federais.

Art. 384 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de dez (10) a vinte (20) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

Seção IV

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 385 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO)

Art. 386 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de aferição dos equipamentos, terão livre acesso para certificarem do cumprimento das formalidades legais quanto às instalações industriais, comerciais, prestadores de serviços, agropecuárias, ou outras particulares ou públicas.

Art. 387 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de dez (10) a trinta (30) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

TÍTULO VII

Da Polícia Urbanística e de Obras

Art. 388 - Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executada sem prévia licença e o respectivo Alvará da Prefeitura, conforme Código de Obras, Tributário ou Lei específica.

§ Único - Tratando-se de construção, para a qual se façam necessário alinhamento e nivelamento serão estes solicitados a Prefeitura em separado.

Art. 389 - Os imóveis construídos de forma assobradada, no alinhamento da faixa predial, do lado em que existe a rede de energia elétrica de baixa ou alta tensão, as sacadas somente poderão ser construídas mantidas a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)

Art. 390 - Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial, poderá ser habitada sem vistoria municipal.

Art. 391 - A execução de arruamentos e loteamentos, no Município, depende de prévia aprovação e licença da Prefeitura.

Art. 392 - As infrações dos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa, embargo de obras, demolições e interdição do prédio ou dependência.

§ 1.º - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo exclui qualquer das demais, quando cabível

§ 2.º - A Prefeitura poderá ainda representar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma da legislação federal competente.

Art. 393 - O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas.

Art. 394 - Se o embargo seguir-se de demolição total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma, nos termos do artigo seguinte.

Art. 395 - A demolição será precedida de vistoria por uma Comissão Especial instituída pelo Prefeito e integrada por técnicos habilitados na área.

Parágrafo Único - A comissão procederá do seguinte modo:

- I. designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma, não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital, com prazo de dez (10) dias;
- II. não comparecendo o proprietário ou seu representante, a Comissão fará um exame preliminar da construção e se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação;
 - III. não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, findos os quais dará seu laudo dentro de três (3) dias, do qual constará o que for verificado, e as providências que o proprietário
 - IV. deve adotar para evitar a demolição e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderão ser inferior a três (3) dias, nem superior a noventa (90) dias;
- IV. do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado daquele, da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;
- V. a cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante recibo e, em caso do mesmo não ser encontrado, ou se houver recusa em recebê-las, serão publicadas em resumo no órgão de publicação dos atos da administração e afixado no lugar de costume;
- VI. no caso de ruína iminente, a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, e levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene demolição.

Art. 396 - Cientificado o proprietário do resultado da vistoria, e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 397 - Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, passar-se-á à ação cominatória de acordo com o Código de Processo Civil.

Art. 398 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da polícia urbanística de obras, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 399 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de quinze (15) a trinta e cinco (35) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

TÍTULO VIII
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 400 - É dever do Poder Público Municipal, através do órgão competente, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas regidas pelos órgãos Estaduais e da União.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS
Seção I
Das disposições Gerais

Art. 401 - É dever da secretaria ou departamento de meio ambiente do Município de Jundiá do Sul, dos órgãos, estaduais e federais, controlar e proibir aqueles que comprometem as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, subsolo, água e ar, através de substâncias sólidas, líquidas, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I. crie ou possa criar condições ofensivas à saúde, a segurança e ao bem-estar público;
- II. prejudique a flora e a fauna;
- III. contaminar curso d água com óleos, graxa, lixo, inseticida ou qualquer outro poluente;
- IV. prejudique o meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, piscicultura e para fins úteis ou que afetem a sua estética;
- V. que afetem a paisagem natural.

Parágrafo Único - Estas proibições aplicam-se à água superficial ou de subsolo, de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 402 - Fica expressamente proibido a invasão provisória ou permanente em Áreas de Preservação Ambiental.

Art. 403 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I. controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II. controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar.

Seção II
Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 404 - É expressamente proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 405 - Os recursos hídricos do Município de Jundiá do Sul, gozarão de proteção especial que vise assegurar permanentemente o seu volume e boa qualidade, para a sua proteção e uso múltiplo, através da fiscalização municipal e dos órgãos estaduais e federais.

§ 1.º - Os aquíferos, margens dos rios, dos córregos e de outros cursos d água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, atendendo às disposições mais restritivas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 2.º - As nascentes, independente da sua localização, inclusive em áreas agropastoril, serão consideradas como área de preservação permanente.

§ 3.º - Serão consideradas de Preservação ou Proteção Ambiental as áreas de superfície mencionadas nos parágrafos anteriores, e qualquer alteração das mesmas dependerá de Lei Municipal e autorização do IAP.

§ 4.º - Quando necessário ao Município, o Poder Público desapropriará, nos termos da legislação própria, áreas de proteção ambiental.

Art. 406 - Fica expressamente proibido por particulares, empresas ou concessionárias, o lançamento de esgoto doméstico, resíduos das indústrias ou qualquer outro meio de contaminação, nos rios, riachos, nascentes, represas, a céu aberto ou nas galerias de águas pluviais antes de tratá-los, conforme os artigos 158 a 163 deste código.

§ Único - Técnicos e representantes da vigilância sanitária terão livre acesso às propriedades residenciais, industriais ou de qualquer natureza que forem suspeitas de lançamento de resíduos líquidos de que trata o caput deste artigo.

Art. 407 - É expressamente proibido o lançamento de esgotos ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais, incluindo o disposto no artigo 79 deste Código.

Art. 408 - É proibido o plantio de culturas que utilizem agrotóxicos, dentro dos limites do perímetro urbano loteado e na faixa periférica deverá ser obedecida uma distância mínima de 50 metros de qualquer residência, estendendo-se esta proibição aos distritos urbanos, escolas e residências localizadas na zona rural.

Art. 409 - Para o caso de rios, córregos e lagoas e nascentes em todo o território do município, fica proibido o uso do solo e dentro de faixa de proteção ciliar e permanente conforme legislação vigente

§ Único - Fica terminantemente proibido a lavagem das bombas, galões ou vasilhames dos agrotóxicos, nos rios, córregos, riachos e lagoas, bem como deixar de recolher as mesmas, incluindo-se fertilizantes e sementes.

Art. 410 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão, livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 411 - Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa de trinta (30) a duzentas (200) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

§ Único - Quando a infração for proveniente de unidade residencial, cujo infrator for pessoa de poucas posses, o valor mínimo da multa poderá ser reduzido em até 75% (setenta e cinco por cento) ou ainda, se assim a situação recomendar, ser substituída por prestação de serviço reparadora da lesão causada ou de qualquer outra forma que seja ambientalmente útil, sempre a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

Do Licenciamento, Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras

Seção I

Disposições Gerais.

Art. 412 - A Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, através da Secretaria Municipal ou Departamento de Meio Ambiente, fiscalizará em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

Art. 413 - A produção, comercialização e instalação de fontes poluidoras serão previamente submetidas ao licenciamento pela autoridade Municipal, em colaboração com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 414 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatório o alvará e a consulta ao órgão competente da Prefeitura, inclusive da Vigilância Sanitária que se manifestará sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 415 - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, organizações não governamentais e outras entidades, em parceria com o Ministério Público, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua execução.

Art. 416 - As fontes poluidoras já instaladas em funcionamento, ou em implantação serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável perante a autoridade municipal, para fins de enquadramento, controle de efluentes e fiscalização, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, estando o responsável, sujeito às multas prevista nesta Lei e sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e outras normas legais vigentes.

Seção II

Da Fiscalização das Fontes Poluidoras

Art. 417 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão, livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 418 - A Prefeitura desenvolverá ações no sentido de:

- I. Controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II. Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar;

Art. 419 - Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa de trinta (30) a noventa (90) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

§ Único - Quando evidenciada ausência de dolo ou culpa não grave na conduta do infrator, em se tratando de pessoa de poucas posses, o valor mínimo da multa poderá ser reduzido em até 75% (setenta e cinco por cento) ou ainda, se assim a situação recomendar, ser substituída por prestação de serviço reparadora da lesão causada ou de qualquer outra forma que seja ambientalmente útil, sempre a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Específicas

Art. 420 - Os efluentes, as emanações gasosas, os rejeitos e detritos de qualquer espécie estarão sujeitos a exames tecnológicos.

Art. 421 - As chaminés de quaisquer espécies, residenciais, comerciais, industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligens ou outros resíduos que possam expelir, não causam incomodo a vizinhança, mantendo a boa qualidade do ar

Parágrafo Único - O poder público municipal exigirá do proprietário a ação de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio ambiente de acordo com as normas legais do Município, Estado e União.

Art. 422 - Para as fontes poluidoras que demandem captação de água proveniente de rios ou outros lençóis d'água, ou que neles lancem resíduos de qualquer espécie é obrigatória a instalação da estação de tratamento, à jusante da estação emissora.

Art. 423 - As propriedades rurais, serão obrigados a armazenar os galões de agrotóxicos, vazios em locais apropriados, conforme lei federal, ficando proibido:

- I. o seu reaproveitamento;
- II. lançá-lo a céu aberto ou em rios, córregos, riachos ou lagoas;

- III. incinerar,
- IV. o seu aterramento.

Art. 424 - Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, desde que com autorização dos órgãos competentes, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal, estadual ou federal através do RIA.

Art. 425 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão, livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais, prestadores de serviços, agropecuárias, ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 426 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de vinte (20) a trinta (30) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

§ Único - Na apenação de que trata este artigo são facultados ao infrator os mesmos benefícios do arágrafo único do artigo 419.

TÍTULO IX ATIVIDADES AGRÍCOLAS CAPÍTULO I

Das Estradas Municipais

Art. 427 - As estradas de que trata a presente secção, são as que integram planos rodoviários e que servem de livre trânsito dentro do território do Município, as propriedades agro-pecuárias, como também as de fim industriais, de prestação de serviços, de recreação e de lazer ou meramente habitacionais.

Art. 428 - As estradas municipais ficam assim classificadas:

- I Estradas Primárias;
- II Estradas Secundárias;
- III Ligações e Carreadores;

§ 1º - Entende-se por:

- a) Primárias: aquelas que tenham ponto de origem ou que convirjam para a sede do município;
- b) Secundárias: aquelas que não se enquadrando nas categorias precedentes ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias, de duas ou mais localidades, ou que permitem acessos à cidade, aeroportos, balneários, locais turísticos e outros, de interesse do Município;
- c) Ligações e carreadores: aqueles que por serem de pequenas extensões ligam as estradas primárias e secundárias até a sede da propriedade em não havendo sede considera-se a entrada da propriedade.

§ 2º - Não são consideradas estrada municipais, os caminhos de uso interno da propriedade.

Art. 429 - Os serviços prestados pela Prefeitura que têm finalidade de manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis beneficiados.

§ 1.º - Os serviços prestados pelo município, compreendem:

- I. estudos de projetos;
- II. aterramento, limpeza, terraplanagem, compactação e cascalhamento;
- III. desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
- IV. alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou oferecimento de maior segurança ao contribuinte;
- V. construção, reformas e melhoramento em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;
- VI. abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- VII. outros serviços e obras que tenham pôr finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

Art. 430 - Os custos dos serviços serão cobrados por meio de tarifa calculada e devida em função dos valores orçados para sua manutenção, pelo número de contribuintes, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por pontos de utilização, conforme Código Tributário ou Lei específica.

Art. 431 - No escoamento das águas pluviais, o proprietário que tiver o seu imóvel nestas condições é obrigado a recebê-las, bem como aceitar a construção do canal coletor dentro de sua propriedade pela Prefeitura, sem direito a indenização da área.

Art. 432 - Quanto à sua construção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, as seguintes características:

- I. estradas principais: faixas carroçáveis de oito a doze metros de largura, com faixa de domínio de dez (10) metros para cada lado, em toda a sua extensão, a partir do eixo central;
- II. estradas secundárias: faixa carroçável de seis a oito metros de largura, com faixa de domínio de dez (10) metros para cada lado, em toda a sua extensão, a partir do eixo central;
- III. ligações e carreadores: faixa carroçável de quatro a seis metros de largura, com faixa de domínio de dez (10) metros para cada lado, em toda a sua extensão, a partir do eixo central;

Art. 433 - A mudança ou deslocamento de dentro dos limites das propriedades rurais deverão ser requeridas pelos respectivos proprietários.

Art. 434 - Neste caso quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos à Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 435 - Aos proprietários de imóveis rurais, ou qualquer transeunte é proibido:

- I. fechar, estreitar ou mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas sem prévia licença da Prefeitura;
- II. arborizar as faixas laterais de domínio das estradas ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura Municipal;
- III. retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
 - IV. destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros, micro-bacias, caixas de retenção ou valetas laterais das estradas públicas;
 - V. fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- VI. Impedir por qualquer meio, escoamento de águas pluviais das estradas públicas para os terrenos marginais;
 - II. escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de dez (10) metros; públicas;
- VIII. colocar porteiros, palanques ou mata-burros nas estradas públicas;
- IX. arar, gradear ou sub-solar suas propriedades na extensão da faixa de domínio nas margem das estradas rurais.

Art. 436 - As margens, direita e esquerda das estradas municipais devem ser mantidas limpas de mato, pelos seus respectivos proprietários.

Art. 437 - Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites externos das faixas laterais de domínio.

§ 1.º - Aos que contrariarem o disposto neste artigo, a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de dez (10) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes.

§ 2.º - Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até trinta (30) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

§ 3.º - Esgotados os prazos que se tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de trinta (30%) por cento, a título de administração, além da multa prevista nesta seção.

Art. 438 - As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

Parágrafo Único - Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo de 24 horas, findo o qual os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados será executado pela Prefeitura, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 439 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção das estradas municipais, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, a fim de manter as vias públicas em condições de atender ao tráfego.

Art. 440 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de dez (10) a vinte (20) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPÍTULO II

Das Queimadas dos Cortes de Árvores e das Pastagens

Art. 441 - O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 442 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana loteada do Município.

§ 1º - As propriedades situadas no perímetro urbano e que vêm explorando atividades pecuárias, a partir do advento desta lei terão prazo de seis (6) meses para adequá-las às novas regras das posturas municipais, sob pena de constituir infração com pena prevista neste capítulo.

§ 2º - Poderá ser prorrogado por mais seis meses o prazo de que trata o parágrafo anterior quando o proprietário apresentar justificativa aceitável, a critério da administração pública municipal.

Art. 443 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, quando estritamente necessárias, a comunicação e acompanhamento do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) ou Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), estabelecendo ainda as seguintes precauções:

- I. preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura, dos quais dois e meio serão capinados e o restante roçado;
- II. mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo;
 - III. manter um técnico especialista e pessoal durante a queimada, em número suficiente para controlar os efeitos possíveis de mudança da direção dos ventos, ou outros fatores imprevisíveis.

Art. 444 - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, capoeira ou campo, sendo a matéria regulamentada pelo IBAMA, Código Florestal, e dispositivos da Lei do Meio Ambiente.

Art. 445 - As árvores localizadas em vias e logradouros públicos, não poderão ser cortadas, podadas, pichadas, pintadas, derrubadas, sacrificadas, danificadas por acidentes ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, com exceção dos pedidos justificados e autorizados pela Prefeitura e os demais órgãos competentes.

Parágrafo Único - Para árvores quando comprovadamente necessário o seu corte, poda ou erradicação, os serviços poderão ser executados pelo requerente ou pela Prefeitura, caso em que os custos dos serviços serão pagos pelo contribuinte.

Art. 446 - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas do Município, observado os dispositivos legais do Uso e Parcelamento do Solo Urbano e do Código de Obras.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município é facultado aos interessados a promover e custear a respectiva arborização observada os dispositivos legais na Lei do Meio Ambiente.

Art. 447 - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado, por ato do Poder Executivo Municipal, imune de corte, poda ou qualquer outro ato por motivo de localização, raridade, beleza, utilidade ou outras condições.

Art. 448 - A derrubada de mata, dependerá de licença do Município, ouvido os órgãos, estadual e federal competentes.

Parágrafo Único - Fica proibida derrubada de mata ou árvores consideradas de utilidade pública ou de localizada em área de preservação, determinada pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo ou que se localize na faixa de fundo de vale.

Art. 449 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, das queimadas, dos cortes de árvores, e da preservação do meio ambiente, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, nas áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 450 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de sete (7) a quinze (15) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

CAPÍTULO III

Das Destilarias de Álcool

Art. 451 - Às destilarias de álcool, além das disposições da secção anterior, aplicam-se as normas estaduais e federais.

Art. 452 - As destilarias de álcool deverão ter o máximo cuidado na construção dos reservatórios de resíduos líquidos resultantes da industrialização, mantendo com freqüência a sua manutenção, evitando infiltrações e possíveis desmoronamentos.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibido o escoamento de qualquer resíduo, principalmente o vinhoto, para os mananciais, rios ou córregos.

Art. 453 - As destilarias de álcool não poderão armazenar em excesso, por longo período, o bagaço de cana.

Art. 454 - Fica determinado para a cultura da cana, os critérios estabelecidos nos artigos 408 e 409 deste Código.

Art. 455 - Fica terminantemente proibido derramar nas vias públicas o resíduo líquido, bem como a cana e o bagaço.

Art. 456 - Fica a destilaria responsável pela remoção das canas que caírem nas vias públicas, durante o transporte desde a plantação até a indústria.

Parágrafo Único - No descumprimento deste artigo a Prefeitura poderá executar o trabalho e cobrar do infrator o custo da mesma, acrescido de trinta (30%) por cento, a título de administração, além da multa prevista nesta secção.

Art. 457 - Será cassado o alvará de funcionamento das destilarias que não cumprirem as disposições deste Código.

Art. 458 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de vinte (20) a quatrocentas (400) UPF/PR, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum e Municipal.

§ Único - Em caso de comprovado dano ambiental aferido pelos institutos do IAP ou do IBAMA, a multa será aplicada no grau máximo de quatrocentas (400) UPF/PR.

TÍTULO X

Das Disposições Especiais

Art. 459 - Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração punida com multa de acordo com o artigo 22, deste Código.

Art. 460 - Nos casos de embargo à Fiscalização de Posturas, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 461 - A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito.

Art. 462 - A Prefeitura Municipal divulgará, onde e como for conveniente, a norma a serem observadas em benefício de proteção ambiental e da população, advertindo-a de riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 463 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, a seu critério, as obras de transformação ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do Município com a Legislação Estadual e Federal sobre a matéria, de modo a garantir a participação operacional dos órgãos competentes do Estado e da União na análise, dos projetos, na fiscalização e na concessão de alvarás, vistorias e certidões sobre as mesmas.

Art. 464 - A regulamentação referida no artigo anterior, poderá enquadrar obras de transformação ambiental, desde que de pequeno impacto, como sujeitas a mera licença municipal, isentando-se de processo de alvará, vistoria e certidão.

Art. 465 - Os veículos de transporte coletivo municipal, interdistrital, considerados "circulares" para a população, de empresas privadas ou escolares, sem prejuízo da vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, serão rigorosamente inspecionados por funcionários responsáveis, para verificar se atendem aos requisitos de conforto, segurança e as condições de conservação.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 466 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários á fiel observância das disposições deste Código.

Art. 467 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios.

Art. 468 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou lesão ambientais, ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 469 - Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agro-pastoris, agrícolas, industriais, comerciais ou prestadores de serviços localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 470 - As partes omissas neste Código, poderão a critério do Município, ser complementadas através de decreto.

Art. 471 - Os prazos previstos neste Código, contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1.º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I. for determinado o fechamento da Prefeitura;
- II. o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 472 - Aplicar-se-á, no que couber, o Procedimento Administrativo estabelecido nos Artigos 30 a 57, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

Art. 473 - Se o infrator concordar com a autuação e se prontificar a recolher a multa no prazo de 10 (dez) dias úteis da lavratura do auto infracional, gozará de um desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 474 - Além do disposto no artigo anterior, a critério da autoridade competente ou do Prefeito, em casos especiais de hipossuficiência econômica e após aceitáveis justificativas, o valor a ser recolhido poderá ser reduzido de 05% até 15%.

Art. 475 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada as demais disposições em contrario.

Jundiá do Sul – PR, em 21 de fevereiro de 2005.

Joel Marciano Rauber
Prefeito Municipal